



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

Na reunião de 18/03/2025, procedi à leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, e correspondente Voto, pela aprovação da matéria, com a emenda nele apresentada.

Ainda naquela reunião, após manifestação do Senador Fabiano Contarato no sentido de alterar dispositivo do projeto, a proposição foi retirada de pauta.

Seguiu-se, então, a apresentação da Emenda nº 1-CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, para aprimorar a redação do § 5º do art. 155 do CP, que passaria a ser a seguinte:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.”

Na justificação da emenda, o autor argumenta que o aprimoramento se dá principalmente pela substituição da expressão “que venha” por “com o fim de”, como forma de melhor definir a qualificadora, em consonância com a teoria da ação, que rege o direito penal brasileiro.

Além disso, menciona a inserção da pena de multa, a par da privativa de liberdade já prevista, e a ampliação do objeto do crime, para alcançar também os veículos elétricos e reboques.

Consideramos que a emenda é meritória.

Além da necessária atualização consubstanciada na ampliação do objeto furtado, para alcançar veículos elétricos e reboques, a descrição da qualificadora passa a ter foco na intenção do agente, em coerência com a teoria da ação, que rege o direito penal brasileiro.

Aproveitamos também esta complementação para fazer um pequeno reparo no voto anterior. Observamos, nesta oportunidade, que o PL modifica a redação do inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal (CP), mas essa não parece ter sido a intenção do seu autor, Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Percebe-se claramente que o propósito do PL foi o de acrescentar ao tipo penal a circunstância qualificadora, consistente no cometimento do crime contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Ao inserir a qualificadora no inciso IX do § 2º do art. 121 do CP, alterando a sua redação, o PL, de forma não intencional, acaba por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

revogar a qualificadora relacionada ao homicídio cometido contra menor de catorze anos.

Diante dessa constatação, faz-se necessário corrigir a emenda constante no Voto ora complementado, para que a modificação incidente sobre o § 2º do art. 121 do CP consista na inserção do novo inciso V-A, e não na modificação do inciso IX.

Então, como **complemento do Voto, acolhemos a Emenda nº 1-CSP e retificamos a emenda que apresentamos anteriormente**, nos termos acima descritos, para renumerar o pretendido inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal como inciso V-A.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

